

SCHMIDHEINY, Stephan. *Changing Course: a global business perspective on development and the environment*. Cambridge: MIT, 1992.

SILVA, José Alonso da. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. "O direito brasileiro, a prevenção do passivo ambiental e seus efeitos no Mercosul". *Scientia Juris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL*. Londrina: UEL, vol. 1, n. 1, jul.-dez. 1997.

\_\_\_\_\_. MILLS, Jon (Coords.). *Conflitos jurídicos, econômicos e ambientais*. Maringá: Eduem, 1995.

UNESCO. *Our responsibilities towards future generations*. Malta, 1990.

ZSÓGÖN, Sivia Jaquenod de. *El derecho ambiental y sus principios rectores*. Madrid: Dykinson, 1991.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO  
FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-MG  
DIRETORIA DE INFORMÇÃO,  
DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO  
FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-MG  
DIRETORIA DE INFORMÇÃO,  
DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

## 2. DOCTRINA

2.10

ICMS – Instrumento de Proteção  
e Conservação do Meio Ambiente  
SENISE FREIRE CHACHA ZEOLA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O ICMS e a extrafiscalidade – 3. O ICMS Ecológico – Conceitos e finalidades – 4. ICMS Ecológico no Brasil – Experiências: 4.1 Estado do Paraná; 4.2 Estado de Minas Gerais; 4.3 Estado do Mato Grosso do Sul – 5. Conclusão – Bibliografia.

### 1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância do ICMS Ecológico na proteção e conservação do meio ambiente, abordando o aspecto da extrafiscalidade do ICMS e experiências desenvolvidas nos Estados do Paraná e Minas Gerais, bem como a implementação no Estado do Mato Grosso do Sul.

### 2. O ICMS e a extrafiscalidade

O ICMS é um tributo estadual, que representa grande parte da receita tributária dos Estados e constitui importante fonte de renda para os Municípios, conforme será abordado logo adiante, incidindo sobre a circulação mercadorias e alguns serviços. Encontra-se disciplinado no art. 155, II, da CF, que dispõe:

"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".

Quanto ao produto total da arrecadação do ICMS, os Estados dividem com os Municípios situados em seu território essa receita tributária, em razão do disposto no art. 158, IV, da Carta Magna, que fixa:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

A forma pela qual será realizado esse repasse, do Estado para os Municípios está inserida no par. ún. do art. 158, I e II, da CF/88, que assim determina:

23  
B

"Art. 158. (...) "

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei Federal".

Como bem sabemos, os tributos são criados com a finalidade precípua de alimentar os cofres públicos, no sentido de que o Estado tenha meios, imprescindíveis, para cumprir os deveres que lhe são determinados pela Constituição e pelas leis, configurando-se, assim, a fiscalidade.

Entretanto, a tributação pode ter outras classificações. A esse respeito comenta o Prof. Clélio Chiesse:<sup>1</sup>

"A tributação, dependendo dos fins colimador pelo legislador, pode ser classificada em fiscal, extrafiscal e parafiscal. Configurar-se-á o fenômeno da fiscalidade quando o tributo é instituído com a finalidade exclusiva de abastecer os cofres públicos. Isto é, quando o fim último pretendido pelo ente tributante é arrecadar, auferir recursos para satisfazer as necessidades públicas. O tributo caracteriza-se como extrafiscal quando o que se pretende não é meramente arrecadar, mas se houver outros objetivos tidos como social, política ou economicamente importantes. Assim, a extrafiscalidade configurar-se-á sempre que o legislador manejar a ação de tributar com o propósito de alcançar determinado fim que não seja o de, exclusivamente, arrecadar, levando dinheiro aos cofres públicos. (...) Com efeito, consoante essa classificação, os incentivos fiscais, que são instrumentos manejados pelo legislador para, por meio da tributação, alcançar outros fins que não os meramente arrecadatórios, configura o fenômeno conhecido como extrafiscalidade".

Buscamos o entendimento do Prof. Carraza:<sup>2</sup> "Extrafiscalidade é o emprego dos meios tributários para fins não-fiscais, mas ordinatórios (isto é, para disciplinar comportamento de virtuais contribuintes, induzindo-os a fazer ou deixar de fazer alguma coisa)".

Em nosso país, essa função extrafiscal está inserida em alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988, como no caso do IPI, que a alíquota do imposto sobre a importação de certos produtos considerados não essenciais é elevada. Isso ocorre não com a intenção de aumentar a arrecadação, mas com a finalidade de

<sup>1</sup> CHIESA, Clélio. *A competência tributária do estado brasileiro, desonerações mercantis e imunitades condicionadas*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 281-282.

<sup>2</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *ICMS*, 8. ed., rev., ampl. e atual até a EC 35/2001. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 315.

desestimular o consumidor a adquirir tais produtos e incentivar na aquisição dos produtos similares nacionais.

Outro exemplo a ser citado é o caso do art. 153, § 4.º, da CF/88, onde está prevista a utilização do ITR com o fim de "desestimular a manutenção de propriedades improdutivas".

No caso específico do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, por suas peculiaridades em nosso sistema tributário, assinalava-se em modalidade de imposto de natureza quase que exclusivamente fiscal, entretanto a Carta Magna de 1988 prevê a possibilidade de que o mesmo seja seletivo. "em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços" (art. 155, § 2.º, III), significando, assim, que o mencionado imposto adquiriu características extrafiscais.

Nesse mesmo sentido, assevera Carraza:<sup>1</sup>

"O antigo ICM era uniforme, vale dizer, tinha as mesmas alíquotas, para todas as mercadorias. Só podia, pois, ser utilizado como instrumento de fiscalidade, carreando dinheiro aos cofres públicos, para que o Estado pudesse fazer frente às suas necessidades básicas. O atual ICMS, pelo contrário, deve ser instrumento de extrafiscalidade, porquanto, a teor do art. 155, § 2.º, III, da CF, "poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços".

Quanto à seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços, explica o mesmo autor:

"Com isso, pode e deve ser utilizado como instrumento de ordenação político-econômica, estimulando a prática de operações ou prestações havidas úteis ou convenientes para o País e, em contrarola, onerando outras que não atendam tão de perto ao interesse nacional. É por isso, aliás, que, em algumas operações com produtos supérfluos, a alíquota aplicada é de 25% (o valor da operação) e, em outras, com produtos essenciais, as alíquotas baixam para 18%, 17% e, até, 12% e 9%" (p. 315).

Assim, alguns Estados estão ampliando as características extrafiscais do ICMS, implantando por força de lei estadual o ICMS Ecológico ou Ambiental, que consiste em parcela resultante da divisão da receita do mencionado imposto, destinando-se aos Municípios um valor redistribuído proporcional ao seu compromisso ambiental.

A seguir serão abordados os aspectos jurídicos do ICMS Ecológico, as importâncias advindas com o seu nascimento, os critérios utilizados para o repasse do ICMS dos Estados para os Municípios, os resultados das experiências praticadas pelos Estados do Paraná e Minas Gerais e os benefícios adquiridos em prol da conservação e preservação da natureza, bem como da coletividade e acerca da implantação do mencionado imposto no Estado de Mato Grosso do Sul.

<sup>1</sup> CARRAZA, Roque Antônio. *Op. cit.*, p. 314-315.

### 3. ICMS Ecológico – Conceitos e Finalidades

A atual Carta Magna, no seu art. 225, *caput*, estabeleceu que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa um notável e indiscutível avanço social, político e jurídico, principalmente em razão de estar assentado em sede de Constituição Federal, que dedica um capítulo ao meio ambiente, além de inúmeras referências explícitas e implícitas.

Da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento humano, conhecida como ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, resultou uma agenda de trabalho para o século XXI.

A Resolução 44/228 da Assembleia Geral da ONU, a Agenda 21, consiste num programa de ações para o qual contribuíu governos e instituições da sociedade civil de 179 países, oportunidade em que conclui-se pela necessidade de recursos novos e adicionais para suprir a demanda financeira das atividades ambientais.

As muitas oriundas das infrações ambientais pouco valem quando revertem para utilização na área, haja vista que as infrações acarretam danos muitas vezes já irreparáveis. Os recursos federais esporádicos e a cooperação internacional se mostram insuficientes e mal distribuídos.

Na esfera interna dos países signatários de acordos internacionais, incluindo os que subscreveram a Agenda 21, entre eles o nosso Estado Federativo, há urgente necessidade de os Estados e Municípios implementarem normas legais locais e programas de desenvolvimento sustentável para assim garantir a efetividade da política ambiental.

A enorme carga tributária que incide sobre o povo brasileiro impede que se cogite a criação de novos impostos, ou aumento a alíquota dos já existentes. Dessa forma, redistribuir o imposto existente de forma adequada, punindo quem danifica e incentivando quem protege a natureza, é uma das opções que tem se transformado em importante modelo.

Entre os tributos já existentes, o ICMS, previsto genericamente no art. 155, II, da CF, de competência estadual ou distrital, é objeto de grande importância nas receitas estaduais e até municipais, conforme afirmado anteriormente.

A Constituição Federal determina que, da arrecadação do ICMS, 75% sejam destinados ao Estado para a sua manutenção e investimentos, e 25% sejam distribuídos aos Municípios (CF, art. 158, IV). O par. ún. do art. 158, IV, estabelece que “até 25% do ICMS da parte que pertencer aos Municípios será distribuído de acordo com lei estadual”, ou seja, até 1/4 dos 25% pode pela lei ser rateado aos

Municípios que investem no meio ambiente, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Os Estados têm autonomia para determinar os critérios de distribuição da fração deste imposto.

Além do caráter tradicional da tributação, que visa à arrecadação de recursos financeiros para o custeio da administração, a extratributividade se apresenta com fins diversos da captação de recursos nestes moldes. Dessa forma, o tributo se apresenta, em se tratando de proteção ambiental, sob dois aspectos: o primeiro objetiva propiciar a captação de recursos para o Estado agir, quando se está diante da tributação fiscal; o segundo aspecto almeja a utilização do tributo como instrumento para estimular condutas não-poluídas e desestimular as degradadoras, situação configuradora da tributação extratributiva.

Na realidade, o ICMS Ecológico não se trata de um novo tributo, apenas introduz um novo conceito de redistribuição.

Em caráter nitidamente extratributiva, alguns Estados brasileiros já implantaram, por força de lei estadual, o ICMS Ecológico ou Ambiental, que consiste em parcela resultante da divisão do referido imposto, destinando aos Municípios um valor redistribuído proporcional ao seu compromisso ambiental. Os Municípios que investem em projetos ambientais recebem da arrecadação total do ICMS a eles destinada de 0,5% a 5%, conforme legislação estadual.

Além da conservação e preservação da natureza, são apoiados programas de educação ambiental, ações de saneamento, bem como a coleta e o tratamento de resíduo economicamente viável. Ademais, esse mecanismo tributário pretende se tornar compensação financeira para restrições de uso, para aqueles Municípios que têm em seu território características de preservação rigorosa, como unidades de conservação, ou que abrigam mananciais ou reservatórios de água.

As experiências com o ICMS Ecológico têm demonstrado que se trata de uma medida positiva, principalmente em relação à conscientização sobre a conservação ambiental. Os Municípios já conseguem perceber as unidades de conservação como uma oportunidade de gerar renda, não como um empecilho ao desenvolvimento. A perspectiva de ampliar a receita advinda do ICMS Ecológico estimula os Municípios a investir na conservação.

Na realidade: “(...) não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais.

Não obstante, a expressão já popularizada ICMS Ecológico está a indicar uma maior destinação de parcela do ICMS aos Municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria

as de qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei".<sup>4</sup>

Dessa forma, o ICMS Ecológico foi instituído com finalidades estabelecidas de acordo com as prioridades de cada Estado da Federação em nível ambiental e até mesmo social, estimulando os Municípios a adotarem mecanismos de incentivo à recuperação e à preservação ambiental, tais como: criação e manutenção de unidades de conservação; recompensar os Municípios que possuem áreas protegidas em seu território e que, desta forma, estão impedidos de destinar a área para atividades produtivas tradicionais que poderiam gerar uma maior arrecadação e consequente participação na repartição do ICMS; ações de saneamento básico, manutenção de mananciais de abastecimento público de água; apoio às comunidades indígenas, enfim todas as ações voltadas para a melhoria de qualidade de vida que promovam o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

#### 4. ICMS Ecológico no Brasil – Experiências

##### 4.1 Estado do Paraná

É necessário comentar que o ICMS Ecológico surgiu no Brasil, pioneiramente no Paraná, em 1991. "(...) a partir da aliança do Poder Público estadual e de Municípios, mediado pela Assembleia Legislativa do Estado. Os Municípios sentiam suas economias combatidas pela restrição de uso causada pela necessidade de cuidar dos mananciais de abastecimento para Municípios vizinhos e pela existência de unidades de conservação, enquanto o Poder Público estadual sentia a necessidade de modernizar seus instrumentos de política pública. Nascido sob a égide da 'compensação', o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se ao longo do tempo também em instrumento de incentivo, direto e indireto à conservação ambiental, hoje o que mais o caracteriza".<sup>5</sup>

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 132, par. ún., determina tratamento especial na distribuição da quota-parte do ICMS aos Municípios com unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas ou com mananciais de abastecimento público.

O art. 132 foi regulamentado pela LC 59/91, de 1.º.10.1991, conhecida como Lei do ICMS Ecológico, seguida do Dec. Executivo 974/91, que disciplina que 5% do percentual a que os Municípios teriam direito ao rateio do ICMS fossem destinados com base nos seguintes critérios: 50% aos Municípios com unidade de

conservação ambiental e 50% aos Municípios que abrigam mananciais de abastecimento. Os Municípios podem ser duplamente beneficiados se contarem, em seus territórios, com os dois fatores (unidade de conservação e manancial), somando-se os índices. No caso de sobreposições, deverá valer o índice que gere maior benefício.

Extraídos os 5% constitucionalmente assegurados ao critério ambiental, pela existência de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, o restante é destinado aos demais itens estabelecidos, conforme Lei Estadual 9.491/90 e LC 59/91, visando à compensação financeira, sendo: Valor Adicional Fiscal (VAF) – 80%; produção agropecuária – 8%; número de habitantes – 6%; número de propriedades rurais – 2%; área territorial – 2%; e parcela igualitária – 2%.

A participação do Município no ICMS, por unidades de conservação, considerava-se inicialmente um coeficiente de restrição territorial, relação entre a área da unidade de conservação no Município e a área do Município, ponderada por um fator de conservação, conforme a categoria de manejo. Em seguida, o percentual de participação resultava da relação entre a soma dos índices das unidades situadas no Município e a soma dos índices das unidades situadas em todos os Municípios.

A partir do Dec. 2.791/96, que estabeleceu os critérios de alocação de recursos a que alude o art. 5.º da LC 59, de 1.º.10.1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação, o método evoluiu para coeficiente de conservação da biodiversidade: além das variáveis quantitativas, associadas basicamente à superfície da unidade de conservação, passa a ser computado o seu nível de qualidade, incluindo, entre outras variáveis: qualidade física, biológica (fauna e flora); dos recursos hídricos da unidade e seu entorno; do planejamento, implementação e manutenção; articulação com a comunidade e ações do Município.

O nível de qualidade pode aumentar, manter-se ou diminuir, implicando o aumento, manutenção ou redução do percentual de participação do Município. No caso da existência de ações que afetem negativamente as unidades de conservação, impedindo ou ameaçando a reprodução dos ecossistemas representados ou a qualidade da água dos mananciais de abastecimento, exclui o crédito do ICMS, até que cessem as causas e os danos sejam reparados.

O Município que não cuidar do seu patrimônio natural com responsabilidade e seriedade pode perder os benefícios. Somente a cidade que respeita a natureza e o bem-estar de sua comunidade é que recebe o repasse do ICMS Ecológico.

Portanto os parâmetros foram aperfeiçoados, numa tentativa de assegurar não apenas a existência do manancial ou da unidade de conservação, mas o seu uso adequado e a constante melhoria nos seus padrões ambientais.

As Unidades de Conservação devem ser cadastradas junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), sendo consideradas as unidades públicas ou privadas, de âmbito federal, estadual ou municipal, estas últimas a requerimento do Município.

<sup>4</sup> PERES, Ederson. "ICMS ecológico: aspectos pontuais – legislação comparada". Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2328>. Acesso em: 25.02.2002.

<sup>5</sup> LOUREIRO, Wilson. "O ICMS biológico na biodiversidade". Disponível em: <http://www.unicen.com.br/iniversoverde/Trabalhos\_Cientificos/trab\_Wilson\_Him>. Acesso em 16.10.2001. p. 2.

Para os Municípios fazerem jus à parcela de receita tributária, alguns critérios são considerados para efeito de cálculo, de acordo com a Portaria 134/97 do IAP, nado, conforme Categoria de Manejo e Fator de Conservação: Estações Ecológicas (entre 0,8 e 1,0); Reservas Biológicas (entre 0,8 e 1,0); Parques (entre 0,7 e 0,9); Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais (0,64); Área de Relevante Interesse Ecológico (0,66); Área de Proteção Ambiental (0,08); Área de Terras Indígenas (0,45) e Áreas Especiais de uso regulamentado (0,30).<sup>6</sup>

Em cada caso, a inclusão no cadastro estadual e consequente benefício do ICMS depende de prévia avaliação e classificação da área pelo IAP. As unidades de conservação de todos os níveis devem ser avaliadas, sob os aspectos qualitativos e quantitativos, a cada ano, sendo que novas Unidades de Conservação podem surgir e devem ser registradas junto ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

Outro critério adotado no Paraná para o ICMS Ecológico decorre das restrições ao uso do solo em função dos municipais, superficiais ou subterrâneos, de abastecimento público para sedes urbanas de Municípios vizinhos. Neste caso, o Município pode receber crédito do ICMS, conforme índices que correlacionam sua área na bacia do manancial, vazão captada, vazão mínima e a variação da qualidade da água.

A administração do ICMS Ecológico compreende instâncias gerenciais e técnicas internas ao IAP, inclusive colegiado de gestão e comitê técnico. Projeto de auditoria técnica anual acha-se em implementação, com participações de profissionais do IAP e membros de outras entidades públicas e organizações civis.

Em termos de resultados, pode-se assinalar, no relatório da coordenação executiva, após seis anos de andamento do programa, a contribuição do ICMS Ecológico, notadamente sob os seguintes aspectos:

“Além de resultados indiretos, mas de significativa importância tais como: o aprimoramento institucional do IAP, a democratização do debate sobre as unidades de conservação, a justiça fiscal para conservação, a construção dos corredores da biodiversidade, geração de trabalho e renda e possibilidade da reprodução em outros Estados, os resultados mais significativos e contundentes, dizem respeito ao aumento da superfície de áreas protegidas e evolução da quantidade da gestão das unidades de conservação”<sup>7</sup>.

O número de Municípios paranaenses beneficiados pelo ICMS Ecológico cresceu de 112 em 1992, para 192 em 1998, ou seja 48,12% dos Municípios do Estado. Muitos desses Municípios contêm espaços especialmente protegidos e dependem significativamente do ICMS Ecológico.

<sup>6</sup> CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. “ICMS ecológico: experiências nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e alternativas na Amazônia”, Mensagem recebida por <senase@pge.ms.gov.br> em 20/02/2002, p. 6.

<sup>7</sup> CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. Op. cit., p. 9.

O ICMS Ecológico apóia, também, as populações indígenas, além de fomentar a participação do setor privado na conservação da biodiversidade e as comunidades faxinais, existentes na região centro-sul do Paraná, que vivem sob um modelo de produção comum, há mais de um século.

#### 4.2 Estado de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais aproveitou o estímulo representado pela proposta do ICMS Ecológico e, além da inclusão de critérios ambientais, fez uma reforma nos demais critérios de distribuição do ICMS, acrescentando outras variáveis, como as relacionadas com educação, saúde, áreas cultivadas, número de habitantes por Município, 50 Municípios mais populosos, receita própria etc.

A Lei Estadual 12.040, de 28.12.1995, apelidada como “Lei Robin Hood”, favorece os Municípios de menor porte e mais pobres com aumentos expressivos na quota-parte do ICMS. Procura atenuar os graves desequilíbrios regionais, por meio de uma distribuição socialmente mais justa, e incentivar o investimento em áreas prioritárias como educação, saúde, agricultura, patrimônio cultural e preservação do meio ambiente.

A lei estadual acima mencionada foi revogada pela Lei 13.803, de 28.12.2000, que estabelece 13 critérios diferenciados para o rateio dos recursos do ICMS pertencentes aos Municípios, elencados no art. 1º (incs. 1 a XIII), quais sejam: Valor Adicional Fiscal (VAF), área geográfica, população; população dos 50 municípios populosos; matrículas na rede municipal de ensino – educação; produção de alimentos; índices do município em preservação do patrimônio cultural; pelos índices do Município obtidos pelos cuidados com o meio ambiente através de unidades de conservação e tratamentos de lixo e esgoto; investimentos por habitantes na saúde – gastos com saúde; esforço na geração de recurso próprio; cota mínima – distribuída em igual valor para todos os municípios; municípios mineiradores; compensação financeira por emancipação de município – Mateus Leme e compensação financeira por emancipação de município Mesquita.

O critério meio ambiente é dividido em dois subcritérios de pesos iguais: a) 50%: destinados ao sincemento ambiental; b) 50%: distribuídos para os Municípios que possuem em seus limites Unidades de Conservação cadastradas e definidas por instrumentos legais (Instituto Estadual de Florestas).

O objetivo do critério unidades de conservação é compensar os Municípios que possuem porções de seu território comprometidas com a unidade de conservação que implicam restrições de uso do solo, e incentivar a criação, implantação e manutenção das unidades de conservação pelos próprios Municípios, contribuindo para descentralizar e consolidar a política de proteção de ecossistemas naturais.

O sistema abrangge áreas protegidas, públicas ou privadas, de âmbito federal, estadual e municipal, cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desen-

volvimento Sustentável (Senmad), após avaliação técnica pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF). O cadastramento de unidades municipais deve ser requerido pelo Município.

Quanto às categorias de manejo e fator de conservação são os seguintes:<sup>14</sup> Estação Ecológica (1); Reserva Biológica (1); Parque (0,9); Reserva Particular do Patrimônio Natural (0,9); Floresta Nacional, Estadual ou Municipal (0,7); Área Indígena (0,5); Área de Proteção Ambiental (-); Zona de Vida Silvestre (1); Demais Zonas (0,1); Área de Proteção Ambiental II, federal ou estadual<sup>15</sup> (0,025); Área de Proteção Especial<sup>16</sup> (0,1).<sup>17</sup>

O sistema é semelhante ao adotado na experiência inicial do Estado do Paraná. Para cada unidade de conservação cadastrada é calculado o índice de restrição territorial no Município; relação entre a área da unidade e a superfície do município, ponderada pelo fator de conservação, relacionado à categoria de manejo da unidade. O índice de participação, por Município, resulta da relação percentual entre somatório dos índices das unidades nele situadas e o somatório dos índices das unidades situadas em todo o Estado.

A partir de 1997, a atualização dos dados e índices dos Municípios habilitados, segundo os critérios ambientais passou a ser trimestral, de acordo com a Lei Estadual 12.428, de 29.12.1996, sendo que esse critério continua mantido pela Lei 13.803, de 27.12.2000, consoante disposto em seu art. 1.º, VIII, c, contribuinto dessa forma na agilização da compensação aos Municípios.

ICMS Ecológico, por unidades de conservação, distribuiu R\$ 7.063 milhões em 1999. No primeiro ano, 1996, foram beneficiados 98 Municípios, 14% dos Municípios do Estado. Naquele ano, foram consideradas unidades federais e estaduais, existentes em 1995, previamente cadastradas pelo órgão ambiental estadual e que viabilizaram a distribuição dos recursos por número expressivo de Municípios com restrita atividade econômica. A partir de 1996, as unidades de conservação municipais passaram a ser cadastradas. Em 1999, o número de Municípios beneficiados cresceu para 197, representando 28% das municipalidades mineiras.<sup>12</sup>

Entre os anos de 1996 a 1999 (setembro), as superfícies de áreas protegidas institucionalizadas em Minas Gerais foram ampliadas em 1 milhão de hectares, cerca de 90% de acréscimo, em realce às unidades de conservação estadual que em 1995 – perfazia 322.155 ha em 1999 – 1.152.292 ha, tendo uma evolução de

257,68%; e as unidades de conservação municipal que 1995 correspondia a 6,887 ha, passando para 1999 a 126.448 hectares, que corresponde a 1.736% em hectare.<sup>13</sup>

O incremento verificado no período resultou, em especial, da criação de parques e APAs no nível estadual e de APAs no nível municipal.

Para se habilitar a receber o ICMS Ecológico Marron, referente ao Saneamento Ambiental, os Municípios devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: possuir sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos urbanos – lixo, que atenda a pelo menos 70% da população urbana do Município, com operação licenciada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam); ou, possuir sistema de tratamento de esgotos sanitários que atenda a pelo menos 50% da população urbana do Município, com operação licenciada pelo Copam.

A parcela destinada aos Municípios cadastrados no ICMS Ecológico, por saneamento ambiental, é de 50% do total dos recursos a serem repassados sob o critério Meio Ambiente. O valor máximo anual destinado ao Município não poderá ultrapassar o valor do investimento realizado na implantação do sistema de tratamento de esgotos sanitários ou disposição final do lixo. A estimativa deste investimento é determinada considerando a população atendida pelo sistema de saneamento cadastrado e o custo médio *per capita*, fixado pelo Copam, de implantação de alerco sanitário, unidade de reciclagem e compostagem de lixo ou de estação de tratamento de esgotos sanitários.<sup>14</sup>

Conforme dados colhidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais,<sup>15</sup> a partir de janeiro de 1998, seis Municípios mineiros beneficiaram-se dos R\$ 7 milhões correspondentes ao ICMS Ecológico anual, destinados a cidades que tenham licença de operação ambiental para sistemas de disposição final de lixo e esgoto.

Esses Municípios fizeram investimentos para implantar sistemas de disposição final de lixo, por meio de aterros sanitários e/ou unidades de compostagem, atendendo a mais de 3 milhões de habitantes, o que corresponde a 1/5 da população urbana do Estado. Estima-se que, com exceção de Belo Horizonte, esses Municípios tiveram seus investimentos integralmente repostos pelo ICMS Ecológico já no primeiro ano, ou seja, em 1998.

Até dezembro de 1999, dezesseis Municípios já haviam se habilitado ao repasse de ICMS, por saneamento ambiental, recebendo, durante aquele ano, valores de R\$ 38.000,00 a R\$ 1.200.000,00.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. Op. cit., p. 67.

<sup>13</sup> APA I: dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

<sup>14</sup> APE: declarada com base nos arts. 1.º, 3.º, 4.º e 14 da Lei Federal 6.766, de 19.12.1979, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico

<sup>15</sup> Obs.: Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo Poder Público Estadual com respectivo fator de conservação.

<sup>16</sup> CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. Op. cit., passim.

<sup>17</sup> Cadastro de unidades de conservação – Resoluções 3, de 27.12.1995, e 39, de 30.12.1999, da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Senmad).

<sup>18</sup> CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. Op. cit., passim.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Maurício A.; LOPES, Ana Lúcia B.; RODRIGUES, Ludmilla A. "Banco de experiências – ICMS ecológico-MS". Disponível em: <www.unilivre.org.br/centro/experiencias/140.html>. Acesso em: 26.02.2002, p. 4.

<sup>20</sup> CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. Op. cit., p. 67.

Além do benefício ambiental e econômico, outro retorno importante do ICMS Ecológico Marrom, relativo ao saneamento ambiental, foi despertar a atenção dos administradores locais e provocar suas iniciativas em relação à necessidade de investir na implantação e manutenção de sistemas de saneamento.

Na viabilização dos sistemas de saneamento ambiental, o ICMS Ecológico vem representando, para o administrador municipal, uma nova fonte complementar de recursos, somada às fontes convencionais de financiamento. A receita extra do imposto acima citado contribui para financiar a amortização do investimento e a própria operação do sistema.

Os Municípios que desenvolveram atividades na área ambiental tiveram aumentado em sua receita anual mais de 200%.<sup>17</sup>

Tais projetos, beneficiando atividades comunitárias, geram trabalho e renda, enquanto garantem um elemento de todos, o do uso e desfrute de um meio ambiente saudável, urbano ou rural. Exemplo freqüente deste progresso é a instalação de projetos de reciclagem de lixo, o que se torna modelo quando os lixões existentes nas periferias das cidades passam por coleta seletiva, extraindo-se lixos subprodutos de valor econômico, com a absorção da mesma mão-de-obra que atua informalmente naquelas áreas.

Implantadas a baixo custo, essas instalações de tratamento, simples e engenhosas, são auto-sustentáveis e revertem em renda quando dali passa a sair matéria reciclada, metais, plásticos, e, sobretudo, adubo natural, rico em matéria orgânica. O benefício alcançado vai desde a atuação na defesa sanitária da qualidade do ar e da água, até a composição urbana e paisagística. Um outro programa que vem obtendo êxito é o da implantação de sistemas de esgoto com utilização do antigo conceito da fossa séptica, resolvendo, com grande economia, complexas questões urbanas.

A Resolução 103, de 28.03.2002, publicada no *Minas Gerais*, na mesma data, divulga a relação de Municípios habilitados, os índices de Conservação e de Sanção Ambiental que compõem o índice de Meio Ambiente, relativos aos dados apurados no 4.º trimestre de 2001, para fins de cálculo e distribuição do ICMS, sendo habilitados para receber o ICMS Marrom 39 Municípios e 239 Municípios habilitados para receber o ICMS do subcritério Unidades de Conservação.

Esses resultados mostram que a lei estimula os Municípios a criar ou ampliar suas áreas naturais protegidas, colabora também com os que limpam o ambiente, solucionando problemas relacionados ao saneamento básico e disposição final de lixo, sejam eles Municípios de grande ou pequeno porte, ricos ou pobres, contraindo para reduzir a pressão demográfica sobre as grandes cidades, mostrando, assim, que as soluções ambientalmente saudáveis são um objetivo prioritário do Governo a ser alcançado com a participação de todos os responsáveis, em busca de uma qualidade de vida saudável.

<sup>17</sup> CAVALCANTI, Hélio Gorgel. "ICMS ambiental". Disponível em: <http://www.trelex.com.br/trelexh/gorgel/icms.htm>. Acesso em: 26/02/2002.

#### 4.3 *Estado do Mato Grosso do Sul*

O ICMS Ecológico, em nosso Estado, encontra-se em fase de implementação, o seu êxito dependerá de diversos fatores que serão abordados com mais atenção adiante. Primeiramente será elaborado um breve histórico desse imposto no âmbito interno, quais os critérios que serão levados em consideração para distribuição aos Municípios, perspectivas e sugestões para o seu aprimoramento.

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 153, II, e par. ún., II, que trata da Repartição das Receitas Tributárias, expressa:

"Art. 153. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas:

(...)

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual".

Posteriormente, foi editada a LC 57, de 04.12.1991, que dispõe sobre a regulamentação do art. 153, par. ún., II, da Constituição do Estado.

A mencionada Lei estabeleceu como critério de repasse da parcela da receita, pertencente aos Municípios, prevista no art. 153, par. ún., II, da Constituição Estadual, para os exercícios posteriores a 1992, a seguinte forma: a) 75%, de acordo com os índices apurados com base no valor relacionado de cada Município; b) 12%, conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os Municípios; c) 5%, de acordo com o índice apurado com base na área de cada Município, segundo dados fornecidos pelo IBGE; d) 5%, conforme índice apurado com base no número de eleitores de cada Município no dia 30 de junho de cada exercício, de acordo com certidão fornecida pelo TRE; e) 3%, de acordo com o índice resultante do percentual da receita própria de cada Município, a ser fornecido pelo TCE com base no balanço do ano imediatamente anterior.

Com a LC 77, de 07.12.1994, ocorreu modificação do art. 1.º, III, b, da LC 57, de 04.12.1991, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º (...)

III - (...)

b) sete por cento conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios".

Em sentido prático, significa que este artigo modificou parcela da receita do mencionado imposto para os exercícios posteriores a 1992, reduzindo a percentagem do critério igualitário de 12% para 7%, criando o critério ambiental com 5%. Esta mesma lei disciplina, ainda, por meio da alínea f, de que forma os 5% deverão ser rateados.

Dessa forma, assim ficou a redação do art. 2.º, da referida lei:

"Art. 2.º Acrescenta-se, no mesmo art. 1.º, III, a alínea f, com a seguinte redação: f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de preservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público".

Portanto, apesar de a lei estar em vigor desde 1994, somente a partir de 1999, iniciou-se pelo Governo estadual a operacionalização e regulamentação do ICMS Ecológico. O marco inicial deu-se pela Lei Estadual 2.193, de 18.12.2000, que dispôs sobre o ICMS Ecológico, na forma do art. 1.º, III, f, da LC 57, de 04.01.1991, com redação dada pela LC 77, de 07.12.1994, e dá outras providências.

Em 10.07.2001, publicou-se a Lei Estadual 2.259, de 09.07.2001, no *Diário Oficial* 5.546, p. 6, que "dispõe sobre o rateio do índice de 5% (cinco por cento) previsto no art. 1.º, III, f, da LC 57, de 04.01.1991, com redação dada pela LC 77, de 07.12.1994, e dá outras providências", determinando que observadas as disposições da Lei Estadual 2.193, de 19.12.2000, será rateado de forma sucessiva e progressiva, de acordo com os seguintes índices:

"Art. 1.º (...)

I - 2% (dois por cento) para o exercício financeiro de 2002;

II - 3,5% (três e meio por cento) para o exercício financeiro de 2003;

III - 5% (cinco por cento) para o exercício financeiro de 2004".

"Art. 2.º Os índices referidos no artigo anterior poderão sofrer alteração, desde que ocorram modificações na qualidade das áreas protegidas registradas no Cadastro Estadual do Sistema de Unidades de Conservação durante o exercício civil, mediante procedimento administrativo adequado."

Desse modo, serão rateados de forma sucessiva e progressiva os índices fixados entre os anos de 2002 a 2005, aos Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ou que sejam diretamente influenciados por elas ou aqueles com mananciais de abastecimento e populações indígenas. A lei faz uma ressalva no sentido de que os índices poderão sofrer alterações, desde que ocorram modificações na qualidade das áreas protegidas, devidamente registradas no cadastro estadual do sistema de unidades de conservação, durante o exercício civil, por meio de procedimento administrativo adotado pelo Instituto de Meio Ambiente Pantanal (Imap).

Posteriormente, editou-se o Dec. 10.478, de 31.08.2001, que estabelece métodos para o rateio da parcela de receita de ICMS pertencente aos Municípios, prevista no art. 1.º, III, f, da LC 57, de 04.12.1991, com redação dada pela LC 77, de 07.12.1994, e dá outras providências. Faremos algumas breves considerações a respeito do referido Decreto.

As Unidades de Conservação devem ser cadastradas junto ao Cadastro do Sistema Estadual Unidade de Conservação (Ceuc), que será mantido e gerenciado pelo Instituto uma vez por ano (art. 2.º, *caput*). O método de definição do percentual devido a cada Município será expresso e calculado em conformidade com as fórmulas discriminadas no art. 3.º, §§ 1.º ao 5.º.

O percentual relativo a cada Município, calculado na forma do artigo acima mencionado, será publicado no *Diário Oficial do Estado* por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, sendo comunicado ao Secretário de Estado de Receita e Controle, para sua implantação pelo menos cinco dias úteis antes da publicação do índice-síntese que compõe o rateio dos recursos do ICMS (art. 4.º).

Nesse sentido, vale informar que, em 10.10.2001, publicou-se no *Diário Oficial* 5.611, p. 13, a Resolução expedida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo (Semac/MS) 11, de 09.10.2001, em cumprimento às determinações inseridas na LC Estadual 77/94 e Leis Estaduais 2.193/2000 e 2.259/0201, contendo os índices ambientais definitivos por unidade de conservação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de acordo com os cálculos efetuados pelo Imap, tendo como base os dados inseridos no Anexo I da mencionada resolução, que discrimina as áreas/unidades de conservação/terras indígenas/Município (hectare); área do Município (hectare); Fator de Conservação (FC); Peso (P) e Coeficiente de Conservação por Biodiversidade (CCB).

E, ainda, nesse sentido, em 05.11.2001, foi publicada no *Diário Oficial* 5.626, de 05.11.2001, p. 3-6, a Resolução/Serc 1.542, de 01.11.2001, expedida pelo Secretário de Estado de Receita e Controle, que divulga os valores adicionados das operações e prestações realizadas no exercício de 2000, bem como os respectivos índices definitivos, para os efeitos da participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, incluindo o índice ecológico.

O Programa Estadual do ICMS Ecológico, instrumento para consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e da estratégia estadual para conservação da biodiversidade, tem como objetivos prioritários: o aumento da superfície de áreas protegidas, a melhoria da qualidade da sua conservação e a justiça fiscal, e implantação de um programa de apoio às ações dos Municípios para a conservação da biodiversidade (art. 7.º).

O critério fundamental para avaliação de qualidade das unidades de conservação são as ações empreendidas pelos Municípios contemplados em relação à melhoria da conservação independente do âmbito de gestão da área, sendo essencial a edição de legislação municipal para regular a matéria, uma vez que sua



operacionalização poderá ser consubstanciada em termos de compromissos firmados pelo Município (art. 11).

O monitoramento financeiro e a co-gestão dos projetos desenvolvidos pelos Municípios que recebem recursos do ICMS Ecológico poderão ser efetuados pelos Conselhos Municipais do Meio Ambiente ou colegiados similares; organizados, devendo, também, seus relatórios serem considerados nas avaliações e reavaliações das unidades de conservação que beneficiem o respectivo Município (art. 12).

E, finalmente, recomenda uma campanha solidária entre o Instituto de Meio Ambiente – Pantanal, a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a Agência Pública de Comunicação da Secretaria de Estado de Governo, com a finalidade de popularizar a Lei do ICMS Ecológico e outras ações, visando ao engajamento da sociedade sul-mato-grossense no incremento da arrecadação do ICMS, em especial ações que visem à construção da cidadania, especialmente com educação às crianças, almejando informar a comunidade sobre a importância do ICMS na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos (art. 13, *caput* e par. ún.).

Para os Municípios fazerem jus à parcela de receita tributária, alguns critérios são considerados para efeito de cálculo, de acordo com a Portaria do Instituto de Meio Ambiente Pantanal 001/2001, de 03.09.2001, que:

“Regula os procedimentos administrativos para organização do Cadastro do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, a operacionalização dos cálculos e a gestão e a democratização das informações do Programa Estadual do ICMS Ecológico e dá outras providências”.

Consideram-se Categorias de Manejo: democratização de informações; educação ambiental; regulamentação; ecoturismo e ações similares; produção de baixo impacto; pesquisa, estudos e geração de conhecimento.

O art. 4.º esclarece que qualquer unidade de conservação ou área especialmente protegida, para habilitar-se ao registro no Ceuc, deverá ser alvo de requerimento ao Inmap, por parte do Poder Público Municipal, instrumentalizado, necessitando ser anexado os documentos técnicos e jurídicos relacionados no referido artigo.

No procedimento de cálculo e classificação das Unidades de Conservação, leva-se em conta a caracterização física como porções de área com características físicas satisfatórias e insatisfatórias; área em processo de recuperação; sobreposição entre unidades de conservação e Peso Ponderado das unidades de conservação.

O Anexo I da Portaria 001/2001 do Instituto do Meio Ambiente – Pantanal descreve os pontos de vista técnico e legal das categorias de manejo de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, previstas na Lei Estadual 2.193/2000 e Decreto regulamentador 10.478/2001.

O Anexo II da Portaria 001/2001 do Instituto de Meio Ambiente – Pantanal estabelece os fatores de conservação das categorias de manejo de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, que são as seguintes: Reserva Biológica (1.0); Estação Ecológica (1.0); Parques (0.9); Monumentos Naturais (0.9); Refúgios de Vida Silvestre (0.9); Reservas de Recursos Naturais (0.8); Re-

serva Particular do Patrimônio Natural (0.7); Florestas (0.6); Reservas de Fauna (0.6); Áreas de Terras Indígenas (0.45); Reserva Extrativista (0.40); Rios Cênicos (0.24); Áreas de Relevante Interesse Ecológico-Artes (0.08); Áreas de Proteção Ambiental (0.05); Reservas de Desenvolvimento Sustentável (0.05) e Estradas Cênicas (0.08).<sup>18</sup>

Conclui-se que o sistema do ICMS Ecológico no Estado de Mato Grosso do Sul é semelhante ao adotado no Estado do Paraná, pelos seguintes motivos: contempla os Municípios que abrigam em seu território unidades de conservação e áreas que sejam por elas diretamente influenciadas, as áreas de terras indígenas e os mananciais de abastecimento público.

## 5. Conclusão

A humanidade somente sobreviverá se tratar com respeito e responsabilidade o meio ambiente; sua proteção é um dever a ser partilhado por todos nós. A água, o ar, as florestas e o solo, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural, são bens de propriedade coletiva, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto insere-se o ICMS Ecológico como instrumento de conservação e preservação do meio ambiente, que fomenta a atuação dos Municípios nas ações de saneamento básico; manutenção de mananciais de abastecimento público de água, apoio às comunidades indígenas; sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo); enfim todas as ações voltadas na melhoria de qualidade de vida que promovam o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável, que de forma direta ou indireta geram rendas e colaboram com o progresso dos Municípios.

As experiências avaliadas neste trabalho, centradas nas ações desenvolvidas nos Estados do Paraná e Minas Gerais, e em fase de implantação no Mato Grosso do Sul, respeitando as suas particularidades, permitem afirmar que o ICMS Ecológico é um instrumento inovador utilizado na conservação e preservação ambiental, que traz resultados enobrecedores, seja no aumento da superfície de áreas protegidas; no tratamento ou disposição final dos resíduos sólidos urbanos, no sistema de tratamento ou esgoto sanitário ou na preservação dos mananciais.

Entendemos que as questões de saneamento básico e lixo são problemas seríssimos enfrentados em nosso Estado, conforme Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A ausência de saneamento básico em Mato Grosso do Sul é problema idêntico ao registrado nos demais Estados brasileiros, tratando-se, em verdade, questão de relevância nacional. Segundo dados do órgão, 66% dos Municípios não têm sistema de tratamento de esgoto e recorrem a fossas sépticas e buracos comuns. Dos 77 Muni-

<sup>18</sup> *Diário Oficial* 5.555, de 03.09.2001, p. 11.

cípios sul-mato-grossenses, apenas 24 têm estação de tratamento de água e esgoto. Desses, apenas 19 fazem o processo de tratamento com o esgoto.<sup>19</sup>

Nosso Estado abriga belezas ímpares no cenário globalizado, tais como o Pantanal, dividido em quatro regiões hidrográficas: grutas, cavernas pré-históricas e rios de água cristalina da cidade de Bonito, em cujas extensas territorialidades, através de seus habitantes, lançando esgoto *in natura*, comprometendo a qualidade da água que abastece as populações e, ainda, a icetofauna, irrigação, saúde, turismo e economia, com reflexos na renda e emprego.

Quanto ao lixo, o diagnóstico de nosso Estado não é nem um pouco animador: a destinação final dos resíduos sólidos na maioria dos Municípios, é realizada a céu aberto, com riscos de contaminação do lençol freático (rios, lagoas, lagos que servem de mananciais de abastecimento de água dos Municípios).

Os critérios de saneamento básico e reciclagem de lixo são fundamentais a uma política de proteção do meio ambiente e conservação dos recursos hídricos. Ademais, os Municípios, por meio do repasse financeiro do ICMS Ecológico, podem promover educação ambiental junto à população, convencendo-a da importância da separação e coleta seletiva dos resíduos sólidos e correspondente reciclagem como forma de economizar recursos naturais e de forma indireta colaborar para a geração de empregos.

As responsabilidades devem ser compartilhadas entre os órgãos governamentais e os cidadãos. Sabidamente, a ausência de conhecimento transforma povos em agentes negativos do meio ambiente e de decréscimo econômico, contribuindo para o aumento da miséria, desemprego e falta de qualidade de vida.

A educação é um dos instrumentos de defesa ambiental, na qual o ser humano assume plenitude de sua dignidade e rengaia a cidadania. O que se pretende prestigiar não são iniciativas isoladas, mas medidas institucionais, sistêmicas, contínuas e que agregam a participação comunitária.

Portanto, além dos critérios mananciais de abastecimento, unidades de conservação e terras indígenas, que são critérios de importância indiscutível, deveriam ser inseridos o saneamento básico, reciclagem e educação ambiental, como modesta sugestão às iniciativas de criação do ICMS Ecológico, e como parâmetro aos Estados que ainda pretendem implantá-lo e aperfeiçoamento dos já existentes.

O ganho resultante da eficácia jurídica e social na implementação do ICMS Ecológico será observado e usufruído pela sociedade, inclusive, pelas gerações vindouras.

## Bibliografia

- "Balanço ambiental". *Gazeta Mercantil Interior de São Paulo* - Caderno 4. Copyright@Gazeta Mercantil, 26.02.2002.
- BERALDIN, Neivo. "ICMS ecológico - 8 anos de preservação ambiental no Paraná". Disponível em: <www.neivoberaldin.com.br>. Acesso em: 16.10.2001.
- BRASIL. "Constituição (1988)". *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado, 1988.
- CAMPOS, João Batista (Org.). *Parque Nacional de Itatiaia Grande: re-conquista e desafios*. 2. ed. Maringá-PR: IAP - Instituto Ambiental do Paraná, 2001.
- CAMPOS, Léo Pompeu de Rezende. "ICMS ecológico: experiências nos estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e alternativas na Amazônia". Mensagem recebida por <scnise@pge.ms.gov.br> em 20.02.2002.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Código Tributário Nacional*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.
- \_\_\_\_\_. *ICMS*. 8. ed. rev., ampl. e atual. até a EC 35/2001. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CAVALCANTI, Hélio Gurgel. "ICMS ambiental". Disponível em: <http://www.trelex.com.br/resenh/gurgel/icms.htm>. Acesso em: 26.02.2002.
- COLÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CHIESA, Clélio. *A competência tributária do estado brasileiro, desconexões nacionais e inunidades condicionadas*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- IBGE. "Pesquisa nacional de saneamento". Disponível em: <http://www.ibge.ne/home/estatistica/população/condiçãodevid/pns.../esg\_sanitario\_46.sht>. Acesso em: 18.04.2002.
- LOUREIRO, Wilson. "O ICMS biológico na biodiversidade". Disponível em: <http://www.unicen.com.br/universoverde/Trabalhos Cientificos/trab Wilson.htm>. Acesso em: 16.10.2001.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, incidência aberta, afetação da receita*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- PERES, Ederson. "ICMS ecológico: aspectos pontuais - Legislação comparada". Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2328>. Acesso em: 25.02.2002.
- RIBEIRO, Maurício A.; LOPES, Ana Lúcia B.; RODRIGUES, Ludmila A. "Banco de experiências - ICMS ecológico-MS". Disponível em: <www.unilivre.org.br/centro/experiencias/140.html>. Acesso em: 26.02.2002.

<sup>19</sup> IBGE. "Pesquisa nacional de saneamento". Disponível em: <http://www.ibge.ne/home/estatistica/população/condiçãodevid/pns.../esg\_sanitario46.sht>. Acesso em: 18.04./2002.